



TRES

Fl. \_\_\_\_\_

**ACÓRDÃO N. 30230****Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 1019-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES****Relator: Juiz Auxiliar Rodrigo Brisighelli Salles****Recorrente: Marcos Luiz Vieira****Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - AFIXAÇÃO DE PLACAS JUSTAPOSTAS QUE, JUNTAS, EXCEDEM O LIMITE LEGAL DE 4 M<sup>2</sup> - EFEITO VISUAL DE OUTDOOR - NATUREZA COMERCIAL DO ENGENHO PUBLICITÁRIO NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.404/2014 - ENQUADRAMENTO NA REGRA PREVISTA NO § 2º DESTE DISPOSITIVO - RETIRADA DE APENAS UMA DAS PLACAS APÓS NOTIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de outubro de 2014.

Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES  
Relator



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 1019-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Marcos Luiz Vieira contra sentença que prolatei no Juízo Auxiliar (fls. 43-47), na qual julguei procedente o pedido de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenei o ora recorrente e a Coligação “Muda Santa Catarina” ao pagamento de multa, em caráter solidário, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no *caput* do referido dispositivo legal.

Em seu recurso (fls. 52-55), Marcos Luiz Vieira alega, em síntese, que a propaganda irregular foi imediatamente recolhida após a ciência do recorrente. Sustenta que se trata “de um caso isolado, que teve origem em mera desatenção por parte dos responsáveis pela instalação da propaganda”. Requer, assim, a reforma da decisão, para que seja julgada improcedente a representação.

Em contrarrazões (fls. 57-60), a Procuradoria Regional Eleitoral aduz que “mesmo que os representados retirassem tais placas após serem notificados para tanto, como alega o candidato recorrente, tal conduta não os isenta de multa, uma vez que não há previsão a respeito no tocante à publicidade eleitoral mediante *outdoor*, a qual é vedada peremptoriamente, nos termos da legislação de regência acima transcrita, na qual não há vinculação da respectiva retirada com a sanção de multa prevista, sendo ambas cumulativas”. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

### VOTO

O SENHOR Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com relação ao mérito, entendo que a sentença deve ser mantida tal como foi proferida.

A matéria ora suscitada encontra-se disciplinada no art. 37, §§ 1º e 2º, e art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e semelhantes.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 1019-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

[...]

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O art. 18 da Res. TSE n. 23.404, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014, faz uma ressalva à natureza comercial ou não das placas justapostas:

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º).

**§ 1º As placas que excedam a 4m<sup>2</sup> ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.**

**§ 2º As placas que excedam a 4m<sup>2</sup> ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. (grifei)**

Verifica-se, *in casu*, que a propaganda irregular em comento consiste em duas placas justapostas afixadas, em forma de "V", em terreno vazio, localizado à Avenida Atílio Pedro Pagani, no Município de Palhoça, contendo cada uma das placas a foto do candidato ao cargo de Deputado Estadual Marcos Vieira, conforme foto coligida à fl. 8 dos autos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 1019-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Infere-se do Termo de Constatação inserto à fl. 5 dos autos, a informação de que cada placa apresenta a medida de 1,50mx2,45m, ou seja, teria dimensão individual de 3,67m<sup>2</sup>.

Desse modo, a soma das 2 (duas) placas afixadas efetivamente ultrapassam o limite máximo permitido pela norma de regência, que é de 4 m<sup>2</sup>. Não resta dúvida de que a referida propaganda, em seu conjunto, além de estar em claro confronto com a regulamentação em vigor, apresenta forte impacto visual.

A Procuradoria Regional Eleitoral pediu, na inicial, a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97, que trata da proibição de colocação de propaganda mediante outdoor. O valor da multa, nesse caso, inicia em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e pode chegar a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme os valores convertidos pelo art. 18 da Res. TSE 23.404/2014.

Em sua defesa, esclareceu o representado que teria procedido à imediata retirada de metade da publicidade, pelo que não mais persistiria o aludido efeito outdoor, não sendo tampouco cabível, na hipótese, a aplicação de multa (fls. 32-33).

Sem razão, todavia, o representado.

Com efeito, determina o art. 18 da normativa de regência que a propaganda eleitoral por meio de outdoor é vedada no pleito de 2014, sujeitando o responsável pela publicidade irregular à sua imediata retirada e à cominação da penalidade de multa.

Trata o § 1º do citado dispositivo que, acaso excedam as placas 4m<sup>2</sup> ou se assemelhem a outdoor **e sejam comercializadas**, estariam os responsáveis pela publicidade sujeitos à penalidade prevista no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, conforme inclusive pedido na inicial.

No caso, infere-se que não restou devidamente comprovada a natureza comercial do engenho alocado no imóvel, pelo que entendo inaplicável o referido comando normativo.

Todavia, dispõe o § 2º do art. 18 da mesma resolução que, na hipótese de não serem comercializáveis as placas de outdoor, aplicável a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições. Neste caso, porém, necessária a efetiva demonstração da natureza do imóvel em que se encontrava alocada a propaganda considerada irregular.

Isso porque, a teor do disposto no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, em se tratando de bem público — ou seja, imóvel que depende de cessão ou de



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 1019-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

permissão do poder público, ou a ele pertence, ou mesmo naqueles bens considerados de uso comum, como postes de iluminação pública e de sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos —, uma vez restaurado o bem, não há a imposição da penalidade de multa ao responsável pela veiculação da propaganda irregular.

Tal hipótese, contudo, não ocorre nos bens particulares, pois a retirada ou a regularização do imóvel não isenta o responsável pela propaganda ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37, conforme se infere do comando contido no § 2º do mesmo dispositivo normativo. Isso porque, configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem particular, são impostas, cumulativamente, as sanções de retirada e de multa.

No caso, porém, não há nos autos qualquer informação inequívoca acerca do imóvel, ou seja, se de propriedade pública ou privada, todavia, sua ausência não afasta a reprimenda pecuniária devida aos responsáveis pela propaganda.

A uma porque, acaso considerado bem público, infere-se que o candidato não teria cumprido em sua plenitude o disposto no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, pois persistiria no local metade da propaganda considerada irregular, conforme inclusive por ele consignado em sua defesa.

A duas porque, se for privado, a mera retirada da propaganda considerada excessiva não isenta o candidato da penalidade pecuniária (§ 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997).

Diante disso, inafastável a reprimenda contida no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, que entendo devida no mínimo legal, por não restar demonstrada causa de reincidência da conduta por parte dos representados.

Nesse sentido, decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PLACAS QUE CAUSARIAM EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - APLICAÇÃO INDIVIDUAL À COLIGAÇÃO E SOLIDÁRIA AOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE - PROVIMENTO PARCIAL.** [AC. TRESC n. 27.737, RE n. 616-96, de 22.10.2012, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha] (Grifei)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS JUSTAPOSTAS - COLOCAÇÃO EM BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA - DIMENSÃO DO CONJUNTO SUPERIOR A 4M2 - GRANDE IMPACTO VISUAL - VEDAÇÃO - ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 11 DA



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 1019-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

RES. TSE N. 23.370/2011 - APLICAÇÃO DA MULTA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Comprovada a afixação conjunta de placas de propaganda eleitoral que, somadas, extrapolam os 4 m2 previstos no art. 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011 criando grande impacto visual, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 [Precedentes: Acórdãos TRESC n. 27509 e n. 27510] [TRESC. Ac. n. 27.626, de 27.9.2012. Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

Na hipótese, aplicável a multa no mínimo previsto pelo § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caráter solidário, aos representados Marcos Luiz Vieira e Coligação "Muda Santa Catarina" (PSDB-PEN), pois ausente notícia de reiteração de conduta.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou procedente o pedido por seus próprios fundamentos.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 1019-78.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PAE N. 63384/2014 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PAE 63384/2014**  
RELATOR: JUIZ RODRIGO BRISIGHELLI SALLES

RECORRENTE(S): MARCOS LUIZ VIEIRA  
ADVOGADO(S): ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA; BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Bernardo Correa de Sousa Pessi. Foi assinado o Acórdão n. 30230. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Rodrigo Brisighelli Salles.

SESSÃO DE 27.10.2014.

#### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.